CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

VEREADORES

IVANI JAIME COPATTI - PMDB
Presidente

DAVID STEDLER - PDT
Vice-Presidente

ALINOR MÜLLER - PMDB
1º SECRETÁRIO

HÉLIO DE CARLI - PFL
2º SECRETÁRIO

DARCI GALVAN - PDT

LENIR PESS MUNARETTO - PMDB

LUIZ CARLOS STÉDILE DE FREITAS - PMDB

TARCÍSIO ANTÔNIO FELIPPE - PFL

VÂNIO PANATO PREIS - PSDB

ÍNDICE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
Da Composição e da Sede 01
CAPÍTULO II
Das Sessões Legislativas 01
CAPÍTULO III
Das Sessões Preparatórias 02
SEÇÃO I
Da posse dos Vereadores 02
SEÇÃO II
Da Eleição da Mesa 02
SEÇÃO III
Da Declaração de Instalação da Legislatura 03
CAPÍTULO IV
Das Lideranças
SEÇÃO I
Das Bancadas 03
SEÇÃO II
Dos Blocos Parlamentares 04
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
Da Organização 04
CAPÍTULO II
Do Plenário 05
CAPÍTULO III
Da Mesa 06
SEÇÃO I
Da Composição e Competência 06
SEÇÃO II
Da Presidência 08
SEÇÃO III
Da Secretaria 10
CAPÍTULO IV
Do Colégio de Líderes 11
CAPÍTULO V
Da Procuradoria Parlamentar 11
CAPÍTULO VI
Das Comissões 11
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais 11
SEÇÃO II
Das Comissões Permanentes 13
SUBSEÇÃO I
Da Composição e Instalação 13
SUBSEÇÃO II
Das Comissões Permanentes e suas Competências 13
SEÇÃO III
Das Comissões Temporárias 16
SUBSEÇÃO I
Das Comissões Especiais 16
SUBSEÇÃO II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito 17
SUBSEÇÃO III
Das Comissões de Representação 17
SUBSEÇÃO IV
Da Presidência das Comissões 17
SUBSEÇÃO V
Das Vagas 18

SUBSEÇÃO VI
Das Reuniões 19
SUBSEÇÃO VII
Da Ordem dos Trabalhos 19
SUBSEÇÃO VIII
Dos Prazos 20
SUBSEÇÃO IX
Dos Pareceres 20
SUBSEÇÃO X
Da Organização das Comissões 22
CAPÍTULO VII
Da Comissão Representativa da Câmara 22
TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 23
TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
Disposições Gerais 25
CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias 26
SEÇÃO I
Das Sessões Ordinárias 26
SUBSEÇÃO I
Do Expediente 26
SUBSEÇÃO II
Da Ordem do Dia 27
SUBSEÇÃO III
Das Comunicações Parlamentares 28
SEÇÃO II
Das Sessões Extraordinárias 29
SEÇÃO III
Das Sessões Solenes 29
SEÇÃO IV
Das Sessões Especiais 29
CAPÍTULO III
Das Sessões Secretas 30
CAPÍTULO IV
Da Ata 30
TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
Das Proposições
SEÇÃO I
Disposições Preliminares 31
SEÇÃO II
Dos Projetos 33
SUBSEÇÃO I
Dos Projetos de Lei 35
SUBSEÇÃO II
Dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo 35
SEÇÃO III
Das Emendas e do Substitutivo 36
SEÇÃO IV
Das Indicações 37
SEÇÃO V
Dos Requerimentos 38
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares 38
SUBSEÇÃO II
Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente 38
SUBSEÇÃO III
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário ... 39

SUBSEÇÃO IV
Das Disposições Gerais....40
SEÇÃO VI
Das Moções....40
SEÇÃO VII
Do Veto....40
CAPÍTULO II
Da Apreciação das Proposições
SEÇÃO I
Da Tramitação....41
SEÇÃO II
Do Recebimento e da Distribuição das Proposições....42
SEÇÃO III
Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições....43
SEÇÃO IV
Do Interstício....44
SEÇÃO V
Do Regime de Tramitação....44
SUBSEÇÃO I
Das Proposições em Tramitação Especial....44
SUBSEÇÃO II
Da Urgência....45
SUBSEÇÃO III
Da Preferência....45
SEÇÃO VI
Do Destaque....46
SEÇÃO VII
Da Prejudicialidade....46
SEÇÃO VIII
Da Discussão....47
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais....47
SUBSEÇÃO II
Da Inscrição e do Uso da Palavra....48
SUBSEÇÃO III
Do Aparte....49
SUBSEÇÃO IV
Dos Prazos para o Uso da Palavra....49
SUBSEÇÃO V
Da Questão de Ordem....50
SUBSEÇÃO VI
Do Adiamento da Discussão....50
SUBSEÇÃO VII
Do Encerramento da Discussão....50
SEÇÃO IX
Da Votação pelo Plenário....51
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais....51
SUBSEÇÃO II
Das Modalidades e dos Processos de Votação....52
SUBSEÇÃO III
Do Encaminhamento da Votação....53
SUBSEÇÃO IV
Do Adiamento da Votação....53
SUBSEÇÃO V
Do Pedido de Vistas....53
SUBSEÇÃO VI
Da Declaração de Voto....53
SEÇÃO X
Da Redação do Vencido e da Redação Final....54
SUBSEÇÃO I

Da Redação do Vencido 54
SUBSEÇÃO II
Da Redação Final 54
SEÇÃO XI
Do Encaminhamento da Proposição Aprovada 55
SEÇÃO XII
Da Apreciação Conclusiva 55
CAPÍTULO III
Das Matérias e dos Procedimentos Sujeitos a Disposições Especiais 55
SEÇÃO I
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 55
SEÇÃO II
Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual 56
SEÇÃO III
Dos Projetos de Código e dos Estatutos 58
SEÇÃO IV
Do Plano Diretor 58
SEÇÃO V
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência 59
SEÇÃO VI
Dos Projetos de Fixação do Subsídio dos Agentes Políticos 59
SEÇÃO VII
Do Projeto de Fixação do Número de Vereadores 59
SEÇÃO VIII
Do Regimento Interno 60
SEÇÃO IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 60
SEÇÃO X
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa 61
SEÇÃO XI
Da Destituição da Mesa 62
TÍTULO VI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato 63
CAPÍTULO II
Das Incompatibilidades 64
CAPÍTULO III
Da Perda e da Extinção do Mandato 64
CAPITULO IV
Da Vacância 65
CAPÍTULO V
Da Licença 65
CAPÍTULO VI
Da Convocação do Suplente 66
CAPÍTULO VII
Do Vereador Servidor Público 66
CAPÍTULO VIII
Do Decoro Parlamentar 66
TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
Dos Serviços Administrativos 68
CAPÍTULO II
Do Controle Interno 68
CAPÍTULO III
Da Polícia da Câmara 68
CAPÍTULO IV
Do Uso das Instalações da Câmara pela Comunidade 69
TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
Da Soberania Popular 69
SEÇÃO I
Do Plebiscito e do Referendo 69
SEÇÃO II
Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei 70
CAPÍTULO II
Da Audiência Pública 70
CAPÍTULO II
Da Comissão Geral 71
CAPÍTULO IV
Do Controle Popular 71
CAPÍTULO V
Das Petições e Representações e de Outras Formas de Participação Popular 72
CAPÍTULO VI
Dos Distritos 72
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS
CAPÍTULO I
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito 73
CAPÍTULO II
Da Convocação de Servidores Municipais 73
CAPÍTULO III
Do Comparecimento de Autoridades 74
CAPÍTULO IV
Da Solicitação de Informações e de Documentos 74
CAPÍTULO V
Dos Recursos Contra as Decisões do Presidente 74
CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais 75

ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 61/91
DATA: 01.07.91

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Coronel Vivida é composta de Vereadores, representantes do povo vividense, eleitos, na forma da Constituição Federal e da Legislação específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Coronel Vivida e funciona no edifício localizado na Praça Angelo Mezzomo. (Alterado pela Resolução nº. 119/2014)

Parágrafo único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Coronel Vivida, mediante requerimento aprovado pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução nº. 119/2014)

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se á durante as sessões Legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subseqüente.

§ 3º - A Câmara deliberará quando convocada extraordinariamente somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º - A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, e ouvi-los individualmente o compromisso estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 6º - Os candidatos diplomados Vereadores, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I - posse dos Vereadores;

II - eleição da Mesa.

§ 1º - Assumirá a Presidência dos trabalhos, o Vereador mais votado.

§ 2º - Aberta a sessão o Presidente convidará um Vereador, de preferência da maior bancada, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - O Presidente proclamará os nomes dos diplomados constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º - No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população”. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

§ 5º - O Secretário fará a chamada de cada Vereador que declarará: “Assim o Prometo”.

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo até dez dias da data de sua realização, sob pena de perda de mandato.

§ 7º - Não haverá posse por procuração.

§ 8º - O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse. (Alterado pela Resolução nº. 88/1999)

§ 9º - O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores. (Alterado pela Resolução nº. 88/1999)

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - Realizar-se-á, na sessão preparatória de que trata o caput do artigo anterior e em atendimento ao disposto em seu inciso II, a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá a apuração para os demais cargos da Mesa.

Art. 8º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á às 17:00 horas do primeiro dia útil, após o encerramento da sessão legislativa ordinária, independente de convocação, sendo a sessão presidida pela Mesa em exercício. (Alterado pelas Resoluções nº.s 82/1995, 88/1999 e 99/2002)

Parágrafo único - A posse da Mesa será realizada no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, em horário e local previamente definidos. (Alterado pela Resolução nº. 88/1999)

Art. 9º - A eleição para composição da Mesa Diretora far-se-á de forma aberta nominal. (Alterado pelas Resoluções 88/1999 e 95/2000)

§ 1º - A chamada será procedida pelo Secretário designado pelo Presidente da Câmara, obedecida a ordem alfabética dos votantes, respectivamente para o preenchimento dos seguintes cargos: (Alterado pela Resolução 95/2000)

I – Presidente; (Alterado pela Resolução 95/2000)

II – Vice-Presidente; (Alterado pela Resolução 95/2000)

III – 1º Secretário; (Alterado pela Resolução 95/2000)

IV – 2º Secretário. (Alterado pela Resolução 95/2000)

§ 2º - Os Vereadores poderão se inscrever para concorrer a somente um cargo da Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução 95/2000)

§ 3º - Os Vereadores pronunciarão seu voto, indicando o nome do candidato de sua escolha, facultando-lhes ainda, o direito de não proferi-lo. (Alterado pela Resolução 95/2000)

§ 4º - A comprovação dos votos proferidos pelos Vereadores será feita mediante mídia digital na sessão destinada a eleição da Mesa Diretora. (Alterado pelas Resoluções 95/2000 e 119/2014)

§ 5º - Para concorrer a eleição de renovação dos cargos da Mesa, os candidatos deverão inscrever-se junto a Secretaria da Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas, antes do pleito, apontando o cargo para o qual concorrerá. (Alterado pela Resolução 95/2000)

§ 6º - Não havendo quorum para eleição, o Vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até a obtenção do “quorum” para que seja eleita a Mesa. (Alterado pela Resolução 95/2000)

§ 7º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta, ou havendo empate na votação, proceder-se-á imediatamente nova votação, para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado ou em caso de empate o mais idoso. (Alterado pela Resolução 95/2000)

Art. 10 - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, mediante eleição realizada nos termos dos artigos 9º e 10 deste Regimento, para completar o mandato da Mesa.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á a eleição para sua nova composição, observado o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 - O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO IV
DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I
DAS BANCADAS

Art. 13 - Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes à determinada representação partidária.

Art. 14 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso da respectiva bancada.

§ 4º - Cada líder de bancada com mais de um Vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um Vice-Líder.

Art. 15 - Cabe ao Líder de bancada:

I - integrar a Comissão representativa; (Revogado pela Resolução 99/2002)

II - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações das lideranças;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos.

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara. (Alterado pela Resolução 119/2014)

Art. 16 - Haverá líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - O líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

Art. 17 - A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 18 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º - A constituição de um bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º - O bloco parlamentar terá tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos líderes das bancadas que o integram.

§ 4º - As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais. (Alterado pela Resolução 99/2002)

§ 5º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19 - São órgãos da Câmara:
I - o Plenário;
II - a Mesa, integrada de:
a) presidência;
b) secretaria;
III - o Colégio de Líderes;
IV - a Procuradoria Parlamentar;
V - as Comissões;
VI - a Comissão Representativa da Câmara. (Revogado pela Resolução 99/2002)

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 20 - As deliberações do Plenário conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:
I - maioria simples;
II - maioria absoluta;
III - maioria de três quintos;
IV - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
I - realização de sessão secreta;
II - rejeição do parecer Prévio do Tribunal de Contas;
III - destituição de componente da Mesa;
IV - representação contra o Prefeito Municipal;
V - emenda à Lei Orgânica Municipal. (Acrescido pela Resolução 95/2000)

§ 2º - Dependerá de voto favorável de três quintos dos membros da Câmara:
I - emenda à Lei Orgânica; (Revogado pela Resolução 95/2000)
II - aprovação de proposta para a mudança do nome do Município.

§ 3º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores:
I - a rejeição de veto;
II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
III - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
IV - a aprovação das leis complementares;

V - deliberação sobre perda do mandato de Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 50 da Lei Orgânica do Município;

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VI - aprovação de créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

VII - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio;

§ 4º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Exigem votação por escrutínio secreto:

I - apreciação de veto;

II - decisão sobre perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nas alíneas do inciso V do § 3º deste artigo;

III - eleição dos cargos da Mesa; (Revogado pela Resolução 95/2000)

IV - aplicação de penalidades previstas no § 1º do artigo 270 deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA MESA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 21 - Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22 - A Mesa compõem-se de:

I - presidência:

a) presidente;

b) vice-presidente.

II - secretaria:

a) primeiro Secretário;

b) segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

§ 2º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, representados na Casa. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução 99/2002)

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos. (Alterado pela Resolução 99/2002)

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria, a requerimento de Vereador ou Comissão;

V - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X - providenciar a eleição das Comissões Permanentes, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei Orgânica;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, projeto de Regulamento das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII - encaminhar, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV - declarar de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de Vereador:

a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

c) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

d) que não residir no Município;

e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a de perda temporária do exercício do mandato de Vereador, nos termos deste Regimento;

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia; (Alterado pela Resolução 119/2014)

b) regime jurídico de seu pessoal;

c) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

d) - fixação da remuneração de seus servidores.

XVIII - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária;

XXI - encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada exercício;

XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras; (Alterado pela Resolução 99/2002)

XXVII - encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados. (Revogado pela Resolução 99/2002)

Parágrafo único - Poderá o Presidente em caso de matéria inadiável, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA

Art. 24 - O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Parágrafo único – O cargo de Presidente da Câmara Municipal é privativo de brasileiro nato. (Revogado pela Resolução nº 82/1995)

Art. 25 - São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1. - desviar-se da questão em debate;

2. - falar sobre o vencido; ou

3. - utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear Comissão Especial; (Alterado pela Resolução 119/2014)

l) decidir questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

n) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a proposição apreciada conclusivamente por Comissão competente regimentalmente para aprová-la;

o) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

q) designar a Ordem do Dia;

r) convocar as sessões da Câmara;

s) desempatar as votações e votar;

t) votar em matérias que exijam maioria qualificada, maioria absoluta e votação secreta. (Alterado pela Resolução 99/2002)

II - quanto às proposições:

a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no § 2º do artigo 154 deste Regimento;

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros, de acordo com o resultado da eleição para as Comissões;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de Parecer;

d) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes;

e) designar os membros das Comissões de Representação. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões.

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;

b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador;

c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;

d) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de inquérito;

f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

g) promulgar decretos legislativos e resoluções e assinar os atos da Mesa;

h) promulgar lei, nos termos do § 5º do artigo 145 e do artigo 146 deste Regimento;

i) assinar correspondência oficial da Câmara;

j) deliberar “ad referendum” da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Regimento;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento;

m) nomear, nos casos de ausência do primeiro e segundo secretários, vereador “ad hoc” para desempenhar tais funções. (Acrescida pela Resolução nº. 82/1995)

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transferirá a presidência ao seu substituto. (Alterado pela Resolução 119/2014)

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º - O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

Art. 26 - Incumbe ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento.

§ 1º - Sempre que ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.

§ 2º - Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelos Secretários;

III - pelo Vereador mais idoso;

§ 3º - Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA

Art. 27 - Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara;

b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;

c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara.

II - quanto às sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presenças;

b) anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;

c) fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

e) fazer inscrição dos oradores;

f) superintender a redação da ata, relatando trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III - assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 28 - Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa. (Revogado pela Resolução 99/2002)

CAPÍTULO IV
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 29 - Os Líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de bancadas que participem de bloco parlamentar e o Líder do Governo têm direito à voz, no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 30 - Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar: (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

I - participar da elaboração do Regulamento das Comissões, juntamente com seus Presidentes e a Mesa; (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

II - opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

CAPÍTULO V
DA ASSESSORIA PARLAMENTAR (Alterado pela Resolução 119/2014)

Art. 31 - A Assessoria Parlamentar tem por finalidade: (Alterado pela Resolução 119/2014)

I - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;

II - defender a inviolabilidade do mandato dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

III - promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do caput do artigo 5º da Constituição Federal;

IV - exercer a consultoria jurídica, a representação judicial e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara e de seus órgãos. (Alterado pela Resolução 119/2014)

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica da Presidência será exercida por advogado com experiência jurídica/legislativa nomeado pelo Presidente da Câmara. (Alterado pelas Resoluções nº.s 87/1999 e 119/2014)

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-participes e agentes do processo legiferante, substituindo através das legislaturas;

II - temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

a) ao término da legislatura; ou

b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 33 - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34 - Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário, na forma do artigo 211 deste Regimento;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 288 “usque” 290 deste Regimento;

IV - convocar Secretários, Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do artigo 293 deste Regimento;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VIII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa elaborando o respectivo projeto de resolução;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação de proposições sujeitas à deliberação conclusiva de Comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos VII e XII do caput deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 35 - As Comissões Permanentes são quatro compostas cada uma, de três membros.

Parágrafo único - A formação das Comissões Permanentes levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 36 - Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão Permanente, mesmo sem legenda partidária.

Art. 37 - As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição. (Alterado pelas Resoluções nº.s 82/1995 e 87/1999)

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 38 - A Câmara Municipal compõem-se das seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Legislação e Redação;
II - Comissão da Organização do Município, dos Poderes e da Administração Pública;
III - Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária;
IV - Comissão da Ordem Econômica e Social.

Art. 39 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação; excetuando-se os de sua autoria. (Alterado pelas Resoluções nº.s 87/1999 e 99/2002)
II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
III - manifestar-se sobre o assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.
V - proceder a elaboração de Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 133 deste Regimento. (Revogado pela Resolução 99/2002)
VI - proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral.
§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.
§ 2º - Concluído a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.
§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 40 - Cabe à Comissão da Organização do Município, dos Poderes e da Administração Pública emitir parecer sobre os seguintes temas:
I - organização do Município compreendendo:
a) símbolos do Município;
b) criação, organização e supressão de distritos;

c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um de seus entes;

d) descentralização administrativa da cidade;

e) competência do Município.

II - organização dos Poderes a saber:

a) fixação e alteração do número de Vereadores;

b) atribuições da Câmara;

c) inviolabilidade dos Vereadores;

d) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;

e) perda do mandato de Vereador;

f) convocação de suplente;

g) organização e competência das Comissões da Câmara;

h) processo legislativo;

i) soberania popular;

j) eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara;

l) julgamento do Prefeito.

III - administração Pública compreendendo:

a) questões referentes à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município;

b) criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público Municipal;

c) licitação e contratos;

d) servidores públicos:

1. - regime jurídico e planos de carreira;

2. - direitos, vantagens e deveres;

3. - previdência e assistência social;

4. - cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5. - concurso público.

e) bens municipais:

1. - aquisição;

2. - utilização;

3. - alienação.

f) obras públicas;

g) serviços públicos:

1. - serviços prestados diretamente pelo Município;

2. - concessão ou permissão de serviços públicos;

3. - política tarifária.

h) planejamento municipal;

i) direito administrativo em geral.

Parágrafo único - Compete ainda à Comissão da Organização do Município, dos Poderes e da Administração Pública:

I - elaborar Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o § 2º do artigo 233 deste Regimento;

II - elaborar normas sobre julgamento do Prefeito, em forma de Projeto de Decreto Legislativo específico;

III - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 41 - Constituem competências da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

I - opinar sobre matéria em tramitação na Câmara, referente a:

a) instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;

b) planejamento municipal, compreendendo:

1. - plano plurianual;

2. - lei de diretrizes orçamentárias;

3. - orçamento anual.

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

II - coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III - elaborar proposições a que se refere o § 1º do artigo 232 deste Regimento;

IV - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único - Caberá à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I - os projetos referidos nos itens da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo;

II - as emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III - planos e programas municipais.

Art. 42 - Compete à Comissão da Ordem Econômica e Social:

I - examinar e emitir parecer sobre proposições que tratam de:

a) política de desenvolvimento econômico do município;

b) tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte;

c) turismo;

d) planejamento governamental;

e) política urbana;

f) plano diretor e legislação correlata;

g) política agrícola e fundiária;

h) cooperativismo;

i) política de desenvolvimento social do Município;

j) seguridade social:

1. - saúde;

2. - assistência social.

l) educação;

m) cultura;

n) desporto e lazer;

o) ciência e tecnologia;

p) habitação e saneamento;

q) meio ambiente;

r) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;
s) defesa do cidadão;
t) defesa do consumidor.
II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 43 - As Comissões Temporárias são:
I - especiais;
II - de Inquérito;
III - de Representação. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)
§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão de no mínimo três vereadores, indicados por seus líderes e designados pelo Presidente da Câmara.
§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.
§ 3º - A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 44 - As Comissões especiais serão constituídas para:
I - dar parecer, quanto ao mérito sobre:
a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
b) projetos de códigos e de leis complementares;
c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões; (Revogado pela Resolução 99/2002)
d) proposições, nos termos do inciso IV do § 5º do artigo 58 deste Regimento.
II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.
§ 1º - A constituição de Comissão Especial processar-se-á mediante deliberação do Plenário:
I - por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;
II - a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.
§ 2º - Pelo menos metade dos membros da Comissão Especial, no caso estabelecido nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo será constituída por membros das Comissões que deverão ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa. (Revogado pela Resolução 99/2002)
§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores, na hipótese prevista no inciso IV do § 5º do artigo 58 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 45 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo se servir das determinações do Código de Processo Penal, além de outros previstos neste Regimento Interno, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Alterado pelas Resoluções nº.s 87/1999 e 119/2014)

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do município que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º - O prazo estipulado para duração dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão e aprovado em Plenário por maioria simples. (Alterado pela Resolução 119/2014)

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta de 03 (três) Vereadores titulares e um suplente e serão constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos. (Alterado pela Resolução 119/2014)

I - Considera-se impedido o Vereador denunciante, denunciado e subscritores da representação. (Acrescido pela Resolução 119/2014)

§ 5º - Se, por qualquer motivo, um dos membros deixar de fazer parte da Comissão será chamado o suplente, caso seja o Presidente proceder-se-á a nova eleição. (Acrescido pela Resolução 119/2014)

§ 6º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem pelo menos duas em funcionamento na Câmara. (Acrescido pela Resolução 119/2014)

§ 7º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário. (Acrescido pela Resolução 119/2014)

§ 8º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado. (Acrescido pela Resolução 119/2014)

Art. 45-A - Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como todos os documentos que a mesma produzir ou tiver acesso, serão, com a instalação da comissão, reunidos em um processo, que receberá número de protocolo e terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor responsável por sua autuação. (Acrescido pela Resolução nº. 119/2014)

§ 1° - De toda a reunião da Comissão será lavrada ata dos trabalhos realizados, devendo a mesma ser assinada pelos presentes. (Acrescido pela Resolução nº. 119/2014)

§ 2° - Os documentos sob sigilo serão processados em autos apartados, com a inscrição processo sigiloso, cujo acesso será restrito aos parlamentares membros da comissão. (Acrescido pela Resolução nº. 119/2014)

Art. 45-B - Os depoimentos e declarações colhidos pela comissão parlamentar serão gravados através de mídia digital, juntando-se aos autos do processo. (Acrescido pela Resolução nº. 119/2014)

Art. 46 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligência; (Alterado pela Resolução 119/2014)

II - convocar Secretários municipais;

III - tomar depoimentos de autoridades;

IV - ouvir indiciados; (Alterado pela Resolução 119/2014)

V - intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (Alterado pela Resolução 119/2014)

a) As testemunhas poderão ser intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma da legislação vigente. (Acrescida pela Resolução 119/2014)

VI - requisitar informações, documentos e serviços necessários;

VII - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Acrescido pela Resolução 119/2014)

VIII - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (Acrescido pela Resolução 119/2014)

IX - proceder à verificação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sejam em livros, papéis ou outros documentos dos órgãos da administração direta e indireta; (Acrescido pela Resolução 119/2014)

X - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária; (Acrescido pela Resolução 119/2014)

XI – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas, dependendo de fundamentação e aprovação da comissão por maioria absoluta de seus membros; (Acrescido pela Resolução 119/2014)

XII - convidar profissionais de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação, os quais não terão direito a voto; (Acrescido pela Resolução 119/2014)

XIII - no dia previamente designado, se não houver número para deliberar, tomar-se-á depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator. (Acrescido pela Resolução 119/2014)

SUBSEÇÃO III (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

Art. 47 - A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

Art. 48 - O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante a sessão da Câmara, os visitantes oficiais. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

Parágrafo único - Um Vereador especialmente designado, ou cada líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

SUBSEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 49 - As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara, comunicando através de ofício à Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

§ 1° - A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 2° - Se no prazo previsto no “caput” deste artigo, não houverem sido eleitos os Presidentes, caberá ao Presidente da Câmara, a seu critério, fazer a indicação dentre os membros da Comissão. (Acrescido pela Resolução nº. 119/2014)

Art. 50 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la-á discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às lideranças;

VI - designar relator e distribuir-lhe matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com os líderes;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para os membros da Comissão em caso de vaga;

XIII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão; (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

XIV - solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnica-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá votos nas deliberações da Comissão.

Art. 51 - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que lhe pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SUBSEÇÃO V
DAS VAGAS

Art. 52 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo líder da bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SUBSEÇÃO VI
DAS REUNIÕES

Art. 53 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva. (Revogado pela Resolução 99/2002)

Art. 54 - O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 55 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

§ 2º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será arquivado na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para a consulta.

SUBSEÇÃO VII
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 56 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) resumo da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao relator.

III - leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação de projeto de decreto legislativo que dispensar à aprovação do Plenário da Câmara. (Alterado pela Resolução 99/2002)

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º - O líder poderá participar, sem direito a voto dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o Regulamento de que trata o inciso XI do caput do artigo 23 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

Art. 57 - As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I - votar pela segunda vez; ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SUBSEÇÃO VIII
DOS PRAZOS

Art. 58 - As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de quatro dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de dez dias, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão;

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O Presidente, recebido o processo, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator designado deverá apresentar seu parecer na reunião subseqüente àquela em que recebeu a proposição, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo à outra Comissão Permanente;

III - determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar Comissão Especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer. (Alterado pela Resolução 99/2002)

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Art. 59 - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-las para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara. (Alterado pelas Resoluções nº.s 99/2002 e 101/2004)

Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso I do caput do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

SUBSEÇÃO IX
DOS PARECERES

Art. 60 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único - Cada proposição terá parecer independente.

Art. 61 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 62 - O parecer por escrito, constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - Podem constar, no parecer à emenda, as partes indicadas nos incisos II e III deste artigo, dispensando o relatório.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III do § 5º do artigo 58 deste Regimento, em:

I - proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 63 - Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e votação pela Comissão.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os líderes presentes, nos termos do inciso III do artigo 15 deste Regimento.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 64 - Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favorável, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II - contrário, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “contrário”.

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 65 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - contiver emenda ou substitutivo; (Revogado pela Resolução 99/2002)

III - contiver sugestão para decisão da Câmara; (Revogado pela Resolução 99/2002)

IV - concluir pela tramitação urgente do processo. (Revogado pela Resolução 99/2002)

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 66 - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

SUBSEÇÃO X
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 67 - As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo, para:

I - acompanhamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados à respeito;

VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

Art. 68 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

I - procuradoria parlamentar;

II - órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO VII (Revogado pela Resolução 99/2002)
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA (Revogado pela Resolução 99/2002)

Art. 69 - Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, para durante o recesso: (Revogado pela Resolução 99/2002)

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; (Revogado pela Resolução 99/2002)

II - convocar extraordinariamente a Câmara; (Revogado pela Resolução 99/2002)

III - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município e conceder-lhe licença; (Revogado pela Resolução 99/2002)

IV - exercer: (Revogado pela Resolução 99/2002)

a) as competências do disposto no caput do artigo 34 deste Regimento, no que couber, quando do recesso; (Revogado pela Resolução 99/2002)

b) as atribuições constantes do caput do artigo 23 deste Regimento que lhe forem delegadas pela Mesa. (Revogado pela Resolução 99/2002)

§ 1º - Compõem a Comissão Representativa da Câmara: (Revogado pela Resolução 99/2002)

I - os líderes de bancadas; (Revogado pela Resolução 99/2002)

II - número de Vereadores que garanta a maioria absoluta em sua composição, mantendo-se, tanto quanto possível o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara; (Revogado pela Resolução 99/2002)

III - O Presidente da Câmara, que a presidirá. (Revogado pela Resolução 99/2002)

§ 2º - Os integrantes da Comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo. (Revogado pela Resolução 99/2002)

§ 3º - A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior. (Revogado pela Resolução 99/2002)

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 70 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - os tributos municipais, a fixação das tarifas e dos preços dos serviços públicos;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, abertura de créditos especiais e suplementares;

III - a realização de empréstimos e operações de crédito;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão e permissão de serviços públicos;

VI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

VII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

VIII - organização e prestação de serviços públicos;

IX - a aquisição e alienação de bens e a concessão de direito real;

X - o regime jurídico dos servidores municipais, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de cargos e fixação dos respectivos padrões de vencimentos;

XI - a denominação de próprios e logradouros públicos e a sua alteração;

XII - aprovação e alteração do Código de Obras e Edificações, do Código Tributário Municipal e Estatuto dos Servidores Municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

XIV - a concessão administrativa de uso de bem municipal;

XV - as normas de política administrativa;

XVI - a remissão de dívida e a concessão de isenções e anistias fiscais;

XVII - plano diretor.

Parágrafo único - O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

Art. 71 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - votar o seu Regimento Interno;

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV - representar contra o Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum e de responsabilidade;

IX - apreciar os vetos;

X - referendar convênios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo Municipal no interesse público, que deverão ser imediatamente encaminhados à Câmara Municipal; (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

XI - fixar, mediante Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal; (Alterado pelas Resoluções nºs 87/1999 e 90/2000)

XII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

XIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - organizar os seus serviços administrativos;

XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei;

XX - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - convocar os titulares de órgãos da administração municipal para prestar informações sobre matéria da sua competência;

XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXIII - autorizar referendos e convocar plebiscito;

XXIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em legislação própria;

XXV - conceder honrarias a pessoas que reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXVII - autorizar a alienação de bens imóveis do Município.

XXVIII - fixar, para viger na legislatura subseqüente o subsídio dos Vereadores, até 30 (trinta) dias anteriores ao pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

Art. 72 - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede a posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens.

III - função legislativa, exercendo o que dispõem os artigos 70 e 71 deste Regimento;

IV - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitando com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos VI e XIX do artigo anterior;

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

Art. 72-A – O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000 e Alterado pela Resolução nº 119/2014)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou, (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao disposto contido no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº. 90/2000)

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira, segunda, terceira e quarta sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º, 7º e 8º deste Regimento;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 74 - À hora do início dos trabalhos das sessões a que se refere os incisos I “usque” IV do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As sessões de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 96 deste Regimento.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º - Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 5º - Não atingido o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, deste Regimento; (Alterado pela Resolução 119/2014)

Art. 75 - A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando o melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 76 - No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os incisos I “usque” IV do artigo 73 deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os Vereadores;

II - os Servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - cidadãos especialmente convidados pela Mesa.

Parágrafo único - Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 77 - As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão em dias e horas fixados em resolução própria.

§ 1º - Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º - Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 78 - As Sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I – Expediente; (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

a) Pequeno Expediente; (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

b) Grande Expediente. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

II - Ordem do Dia;

III - Comunicações Parlamentares.

Parágrafo único - As sessões ordinárias terão duração máxima de três horas, podendo ser prorrogada por mais uma hora, mediante aprovação do Plenário. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 2º - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário. (Revogado pela Resolução nº. 82/1995)

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 79 - O Expediente terá duração de uma hora e meia. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

Art. 80 - O Expediente destinar-se-á a: (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

III - relação sumária do expediente recebido de diversos;

IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de resolução;

c) projetos de decreto legislativo;

d) indicações;

e) requerimentos.

§ 1º - As proposições de iniciativa dos Vereadores e do Executivo Municipal deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara no mínimo vinte e quatro horas antes do início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis. (Alterado pela Resolução 111/2010)

§ 2º - Por solicitação dos interessados serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente. (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 3º - Durante o Pequeno Expediente, havendo tempo, qualquer Vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, por cinco minutos. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 4º - Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

Art. 81 - O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos Vereadores inscritos para falar, em livro próprio e será assim dividido: (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

I - dez minutos para cada líder de bancada ou de bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos dos demais Vereadores; (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

II - o restante do tempo, respeitado o disposto no inciso anterior, será dividido entre os Vereadores inscritos em livro especial; (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 1º - Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 2º - O espaço destinado a cada líder poderá ser cedido a outro Vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 3º - A ordem para uso da palavra será alterada de uma sessão para outra. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

SUBSEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 82 - A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta, ressalvadas as indicações incluídas na forma do § 1º do art. 132, que serão objeto exclusivamente de manifestação dos Vereadores, sem deliberação do Plenário. (Alterado pela Resolução nº. 135/2026)

§ 1º - A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 83 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia da sessão, com antecedência de vinte e quatro horas de sua realização, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - A Diretoria Geral fornecerá cópias das proposições e pareceres dos Vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão. (Alterado pelas Resoluções 99/2002 e 101/2004)

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá a leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário, ressalvadas as indicações incluídas na Ordem do Dia, as quais se aplicará o disposto no § 1º do art. 132. (Alterado pela Resolução nº. 135/2026)

Art. 84 - As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia, até vinte e quatro horas antes da sessão, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;
II - vetos e matérias em regime de urgência;
III - matérias em regime de preferência;
IV - matérias em redação final;
V - matérias em turno único;
VI - matérias em terceiro turno; (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)
VII - matérias em segundo turno;
VIII - matérias em primeiro turno;
IX - recursos.

§ 1º - Ao ser designada a Ordem do Dia qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 86 deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 85 - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres das Comissões a que foram submetidos. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

Parágrafo único - As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, serão pautadas na Ordem do Dia da sessão subsequente. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

Art. 86 - Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 87 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte. (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

SUBSEÇÃO III
DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 88 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações Parlamentares, por cinco minutos para cada Vereador.

Art. 89 - As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - A inscrição para falar nas comunicações parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 90 - Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 91 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 93 deste Regimento.

§ 1º - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem comunicações parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 92 - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único - Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 93 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela Comissão Representativa da Câmara; (Revogado pela Resolução 99/2002)

III - pela maioria dos Vereadores;

IV - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Não sendo feita na sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 94 - As sessões solenes para o registro de comemorações ou o tributo a homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento. (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 95 - As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 302 e 304 deste Regimento.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 96 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 97 - O Presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigilosa ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar na ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização da sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 98 - Somente os Vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único - As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV
DA ATA

Art. 99 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º - Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 100 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, após a leitura, o Presidente colocará a ata da sessão anterior em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será levada à votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 6º - Após os procedimentos anteriores, o Presidente convida um vereador voluntário para proceder a leitura de um texto bíblico.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 102 - São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 213 usque 217 deste Regimento;

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) resolução;

d) decreto legislativo.

III - veto à proposição da lei.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - as emendas e as subemendas; (Alterado pela Resolução 119/2014)

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das Comissões, tratado nos artigos 60 “usque” 66 deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas, nos termos do inciso V do artigo 34 deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria assemelhada;

X - a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 103 - O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legal ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do "caput" deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 104 - A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, observado o disposto no "caput" do artigo 83 deste Regimento e em seu § 1º, para as proposições em geral;

II - ao Plenário, no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação global ou parcelada;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Art. 105 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de:

I - cada Vereador; ou

II - quando expressamente permitido, de líder ou lideres, representado exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada partidária ou bloco parlamentar.

Art. 106 - O vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo único - Ocorrendo o descumprimento do previsto no “caput” deste artigo, a primeira proposição apresentada que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 107 - A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 104 deste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 108 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - já aprovadas em primeiro turno;
III - de iniciativa popular;
IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 109 - A Câmara exerce sua função legislativa além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante projetos de:

I - lei complementar;
II - lei ordinária;
III - resolução;
IV - decreto legislativo.

Art. 110 - A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a Vereadores, individual ou coletivamente;
II - à Mesa da Câmara;
III - às Comissões da Câmara;
IV - ao Prefeito Municipal;
V - aos cidadãos.

Art. 111 - Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no "caput" do artigo 103 deste Regimento.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 4º do artigo 103 deste Regimento.

§ 2º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;
II - divisão em artigos cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
III - desdobram-se:
a) os artigos em parágrafos ou incisos;
b) os parágrafos em incisos;
c) os incisos em alíneas;
d) as alíneas em itens.
IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal "§", seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;
V - a expressão "parágrafo único" será sempre escrita por extenso;
VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;
VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;
VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;
IX - o agrupamento de:
a) artigos constituem a Seção;
b) Seções, o Capítulo;
c) Capítulos, o Título;
d) Títulos, o Livro;
e) Livros, a parte geral e a parte especial.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivos que estão sendo revogados.

§ 5º - O projeto será apresentado em duas vias, subscritas pelo autor e demais signatários, se houver, destinadas: (Alterado pela Resolução 99/2002)

I - uma, ao arquivo da Câmara;
II - outra, remetida ao Executivo Municipal para sanção.

Art. 112 - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 113 - Os Projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos os turnos, o quorum exigidos nos termos do artigo 20, parágrafos e incisos. (Alterado pela Resolução nº. 82/1995)

§ 1º - Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º - As propostas de emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias. (Alterado pela Resolução nº. 82/1995)

Art. 114 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO I
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 115 - Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 70 deste Regimento.

Art. 116 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 117 - Além de outras previstas na Lei Orgânica do Município, constituem matérias de lei complementar as concernentes ao:

I - Código Tributário Municipal;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Zoneamento do Solo Urbano;

IV - Código de Edificações e Obras;

V - Código de Posturas;

VI - Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 118 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 110 deste Regimento, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 119 - Destinam-se as matérias de competência privativa da Câmara, nos termos do artigo 71 deste Regimento, os projetos de:

I - resolução, referentes às matérias político-administrativas de sua economia interna;

II - decreto legislativo, referentes às matérias que produzem efeitos externos.

Art. 120 - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 121 - Os decretos legislativos e as resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinados também, pelo Primeiro Secretário.

Art. 122 - Os decretos legislativos e as resoluções, aprovados e promulgados nos termos deste Regimento, têm eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 123 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º - Emenda supressiva é destinada a excluir dispositivo.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 124 - As emendas serão protocoladas na Secretaria da Câmara, até vinte e quatro horas da sessão cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal. (Alterado pela Resolução nº. 82/1995)

I – por Vereador; (Revogado pela Resolução nº. 82/1995)

II – por Comissão, quando incorporada a parecer. (Revogado pela Resolução nº. 82/1995)

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou Comissão.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas subscritas por no mínimo um terço dos Vereadores.

§ 3º - Na redação final, somente caberá emenda de conteúdo lingüístico e técnico.

Art. 125 - As emendas de Plenário serão apresentadas: (Revogado pela Resolução nº. 82/1995)

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno.

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por líder que represente este número.

III - a redação final, até o início de sua votação, nos termos das alíneas do inciso anterior.

Art. 126 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 116 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 127 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único - Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o “caput” deste artigo, será consultado o respectivo Plenário que deliberará sobre a questão.

Art. 128 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único - Ao Substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 129 - Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, até o término da discussão da matéria requerer reexame da admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 130 - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

SEÇÃO IV
DAS INDICAÇÕES

Art. 131 - Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias: (Revogado pela Resolução 99/2002)

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei ou de resolução; (Revogado pela Resolução 99/2002)

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município. (Revogado pela Resolução 99/2002)

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 132 - As indicações serão lidas na hora do expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 1º - A indicação somente será encaminhada à Ordem do Dia a pedido do autor, sendo-lhes assegurada manifestação inicial sobre seu conteúdo, facultando-se, após, aos demais Vereadores que assim desejarem manifestar-se sobre a matéria, observados os prazos e as regras estabelecidas neste Regimento. (Acrescentado pela Resolução nº. 131/2025 e alterado pela Resolução nº. 135/2026)

§ 2º - O Presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 154 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria pode ser encaminhada à Comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 133 - As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo Projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior. (Revogado pela Resolução 99/2002)

SEÇÃO V
DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, Bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 135 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos à despacho do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 136 - Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o permita o Regimento;

II - permissão para falar, sentado; (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presenças;

VIII - informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

X - declaração e encaminhamento de voto;

XI - pedido de destaque. (Acrescido pela Resolução 99/2002)

Art. 137 - Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar por falecimento;

II - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;

III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;

IV - renuncia de membro da Mesa;

V - designação da Comissão Especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do artigo 58 deste Regimento;

VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 138 - O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 139 - Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o § 1º do artigo 78 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

II - encerramento de discussão;

III - pedido de vistas em processo em pauta;

IV - inserção de documento em ata;

V - providências previstas nas alíneas “b”, “e”, “f” e “g” do inciso II do artigo 104 deste Regimento;

VI - pedido de destaque. (Revogado pela Resolução 99/2002)

VII – suspensão dos trabalhos a que se refere o § 1º do artigo 75; (Acrescido pela Resolução 99/2002)

VIII – dispensa de leitura da matéria a que se refere o § 2º do artigo 83. (Acrescido pela Resolução 99/2002)

Parágrafo único - Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo. (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

Art. 140 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º do artigo 165 deste Regimento;

IV - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

V - providências à entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;

VI - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito, nos termos, respectivamente dos artigos 44 e 45 deste Regimento; (Alterado pela Resolução nº. 119/2014)

VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

VIII - remessa à determinada Comissão de processo despachado à outra;

IX - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;

X - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no "caput" do artigo 96 deste Regimento;

XI - recursos contra atos do Presidente da Câmara;

XII - providências previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 104 deste Regimento, no § 6º de seu artigo 58 e no parágrafo único de seu artigo 144.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos do "caput" deste artigo, serão lidos no expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

§ 3º - Os requerimentos aprovados e não atendidos pelo Executivo, poderão ser reapresentados sob forma de reiteração. (Acrescido pela Resolução nº. 87/1999)

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 142 - Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 143 - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e incluídas na Ordem do Dia, para deliberação plenária. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo. (Revogado pela Resolução nº. 87/1999)

SEÇÃO VI
DAS MOÇÕES

Art. 144 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, destinada à pessoa ou entidade, por feito relevante ou negativo, que caracterize benefícios ou prejuízos à sociedade, expressamente justificada em seu texto. (Alterado pela Resolução nº. 119/2014)

Parágrafo único - Dar-se-á tramitação à somente 04 (quatro) moções individuais e 04 (quatro) coletivas de cada Vereador, por sessão legislativa. (Alterado pelas Resoluções nº.s 99/2002, 119/2014 e 132/2025)

SEÇÃO VII
DO VETO

Art. 145 - O veto total ou parcial, depois de lido no expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação e Redação. (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 1º - O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 146 - Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo execu-

tivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 147 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação de projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 148 - Cada proposição terá curso próprio.

Art. 149 - A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos termos dos artigos 136 e 137 deste Regimento;

II - da Comissão de Legislação e Redação, quando a decisão for conclusiva;

III - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Preliminarmente a deliberação do Plenário, as proposições receberão parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes a que forem submetidos, exceto quando se tratar de simples indicações e requerimentos. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

§ 2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, global ou em parte, o mérito do projeto de decreto legislativo apreciado conclusivamente pela Comissão de Legislação e Redação se, no prazo de uma sessão da publicação do respectivo anúncio em avulso, houver recurso nesse sentido de, no mínimo um terço dos membros da Casa, apresentado na sessão e provido pelo Plenário da Câmara nos termos do § 2º do artigo 211 deste Regimento.

Art. 150 - O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 114 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º - Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 151 - A proposição será anunciada no expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos Vereadores.

Art. 152 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pare-

ceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 153 - As deliberações do Plenário, ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devem ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 154 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 103 e os incisos do caput do artigo 127 deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
II - versar sobre a matéria:
a) alheia à competência da Câmara;
b) evidentemente inconstitucional;
c) antirregimental.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 103 deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

Art. 155 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:
a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O Projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de “projetos de lei”.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de substitutivo, nos termos do "caput" do artigo 128 deste Regimento.

Art. 156 - A distribuição das matérias, nos termos do "caput" do artigo 154 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trata da matéria análoga ou conexa, para dar cumprimento ao disposto no "caput" do artigo 106 deste Regimento;

II - na hipótese do previsto no parágrafo único do artigo 106 deste Regimento, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Legislação e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, quando envolver aspectos de sua competência para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º do artigo 62 deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

IV - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio de órgão da Diretoria Geral da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação e Redação; (Alterado pelas Resoluções 99/2002 e 101/2004)

V - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma à outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

VI - nenhuma proposição será distribuída à mais de duas Comissões de mérito. (Alterado pela Resolução 99/2002)

Art. 157 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no “caput” do artigo 58 deste Regimento.

Art. 158 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 159 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única, observado o disposto no parágrafo único do artigo 106 deste Regimento.

Parágrafo único - A Comissão de Legislação e Redação comunicará sua decisão aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso de adoção do substitutivo, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 160 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação a:

I - dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 102 deste Regimento; (Alterado pela Resolução nº. 82/1995)

II - turno único, para as demais proposições. (Alterado pela Resolução nº. 82/1995)

Art. 161 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento que não está sujeito a discussão, conforme dispõe o artigo 136 deste Regimento. (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

SEÇÃO IV
DO INTERSTÍCIO

Art. 162 - O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 163 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 164 deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) as que solicitem autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) os projetos de leis complementares;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I
DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 164 - Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código;

III - projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento.

V - projetos de resolução ou de decreto legislativo dispondo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos; (Revogada pela Resolução nº. 87/1999)

b) fixação do número de Vereadores;

c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo único - Na hipótese do previsto no inciso IV do caput deste artigo, a urgência sobresta todas às demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II do artigo 86 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II
DA URGÊNCIA

Art. 165 - Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” usque “d” do inciso II do artigo 163 deste Regimento.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos aos Vereadores;

II - parecer escrito das Comissões nos casos previstos no § 3º do artigo 62 deste Regimento;

III - inclusão da proposição na Ordem do Dia com vinte e quatro horas de antecedência mínima, salvo aquela objeto de convocação extraordinária da Câmara;

IV - quorum para deliberação;

V - os preceitos estabelecidos nos artigos 160 usque 162 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 107 deste Regimento.

Art. 166 - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no inciso III do § 1º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 167 - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, tem preferência sobre os de tramitação ordinária, e entre eles, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV usque IX do caput do artigo 84 deste Regimento.

§ 2º - Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 164 e no § 3º do artigo 145 deste Regimento.

§ 3º - Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

§ 4º - A preferência entre emendas, não estabelecida em requerimento aprovado, será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir, e o de Comissão, ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se refiram;

III - a emenda aglutinativa preferirá às emendas que tenham sido matéria de fusão;

IV - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem a alterar;

V - a emenda da Comissão tem preferência sobre a de Vereador.

§ 5º - Entre os requerimentos, haverá precedência:

I - o requerimento sobre proposição incluída na Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou de votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela Ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem.

SEÇÃO VI
DO DESTAQUE

Art. 168 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e despachados pelo Presidente da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. (Alterado pela Resolução 99/2002)

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 169 - São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 170 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 118 deste Regimento ou;

c) tenha sido transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Legislação e Redação;

III - a discussão ou votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvado os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 171 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 172 - A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA DISCUSSÃO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 174 - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º - A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º - Devem os Vereadores:

I - falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte; (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.

Parágrafo único - O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 175 - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às proposições que não estão regimentalmente sujeitas à discussão.

Art. 176 - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 108 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 177 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida, nos termos do inciso XII do caput do artigo 140 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 178 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 179 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente.

§ 1º - Os oradores terão a palavra por ordem de inscrição.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, perdendo definitivamente a inscrição os que, quando chamados, não se encontrarem presentes no Plenário.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

§ 4º - A sessão interrompe-se, no caso previsto no parágrafo anterior, transformando-se o Plenário nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para realização de audiência pública.

Art. 180 - O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma do artigo 81 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 201 deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 186 deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 165 deste Regimento;

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 204 deste Regimento;

IX - para comunicação parlamentar, na forma dos artigos 88 e 89 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 136 e 139 deste Regimento.

Art. 181 - O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada; (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 182 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

SUBSEÇÃO III
DO APARTE

Art. 183 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

I - ao pronunciamento do orador; ou

II - à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º - Não será admitido aparte:
I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II - paralelo;
III - a parecer oral;
IV - por ocasião de encaminhamento de votação;
V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;
VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV
DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 184 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:
I - um minuto para apartear;
II - dois minutos para falar em “questão de ordem”;
III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
VI - cinco minutos para falar em comunicação parlamentar;
VII - dois minutos para discussão de requerimento, quando submetido a debate; (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)
VIII - trinta minutos para discussão de projeto.
IX - dois minutos para manifestação do autor sobre indicação incluída na Ordem do Dia e um minuto, individualmente para cada um dos demais Vereadores que desejar manifestar-se sobre a indicação, observado o disposto no art. 179 deste Regimento, sendo o prazo de um minuto improrrogável, vedada sua ampliação, acumulação ou transferência. (Acrescentado pela Resolução nº. 131/2025 e alterado pela Resolução nº. 135/2026)

§ 1º - Os prazos para falar no Expediente e na Ordem do Dia são estabelecidos nos incisos deste artigo. (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 185 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 186 - A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O Vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 187 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Legislação e Redação.

Art. 188 - Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar “pela ordem”, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 189 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa. (Revogado pela Resolução 99/2002)

SUBSEÇÃO VI
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 190 - A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento por escrito de qualquer Vereador, nos termos do inciso XII do caput do artigo 140 deste Regimento.

Parágrafo único - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - prefixar o prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 191 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento escrito de qualquer Vereador, nos termos do inciso XII do artigo 140 deste Regimento.

Parágrafo único - Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do caput deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX
DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º - As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver quorum.

§ 2º - As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 193 - O Vereador presente ao Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;

II - na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador.

§ 1º - O Presidente da Câmara votará em consonância com o disposto nas alíneas “s” e “t” do inciso I do caput do artigo 25 deste Regimento.

§ 2º - Se o Presidente se abstiver de desempatar a votação, nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, seu substituto regimental fá-lo-á em seu lugar.

§ 3º - Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º - Os votos em branco, que ocorram nas votações secreta e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de quorum.

Art. 194 - Nas deliberações em primeiro turno:

I - a discussão far-se-á englobadamente, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 104 e no § 2º do artigo 175 deste Regimento;

II - a votação, artigo por artigo.

Parágrafo único - A votação, em primeiro turno, poderá ser feita por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 195 - As deliberações, nas hipóteses não previstas no inciso II do caput do artigo anterior e ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, processar-se-ão englobadamente.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II
DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 196 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico; ou

b) nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela outro processo de votação.

Art. 197 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecer sentados e os contrários a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 198 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação de matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, nos termos do inciso V do caput do artigo 139 deste Regimento;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 199 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os vereadores responder:

I - SIM, favoravelmente à proposição;
II - NÃO, contrariamente à proposição; ou
III - ABSTENHO-ME.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 200 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário, nos seguintes casos:
I - apreciação de veto;
II - decisão sobre a perda de mandato de vereador, nos casos previstos no artigo 261 deste Regimento;
III - eleição dos cargos da Mesa; (Revogado pela Resolução 99/2002)
IV - aplicação de penalidade prevista no § 1º do artigo 270 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 201 - Anunciada uma votação, o vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 136 deste Regimento.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 202 - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer vereador, nos termos do inciso XII do caput do artigo 140 deste Regimento.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais Comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência;

II - veto.

SUBSEÇÃO V
DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 203 - Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, nos termos do inciso III do caput do artigo 139 deste Regimento.

SUBSEÇÃO VI
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 204 - Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único - Após a votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 136 deste Regimento.

SEÇÃO X
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

SUBSEÇÃO I
DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 205 - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Legislação e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 206 - Ultimada fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Legislação e Redação para a elaboração da redação final, em conformidade com o deliberado pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVII do caput do artigo 23 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º - As Comissões, nos casos previstos no caput deste artigo e em seu § 1º, e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior.

I - terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;

II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 4º - Qualquer vereador, poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do caput do artigo 140 deste Regimento, dispensa do interstício para que a redação final seja procedida pela Comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º - Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 207 - O projeto, com redação final elaborada por Comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos vereadores, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único - A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento no prazo estabelecido no caput deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 208 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º - Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 209 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário;

§ 3º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente.

Art. 210 - O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos §§ 4º e 5º do artigo 145 deste Regimento.

SEÇÃO XII
DA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA

Art. 211 - Poderão ser apreciadas conclusivamente pela Comissão de Legislação e Redação, nos termos do inciso II do caput do artigo 34 deste Regimento, os Projetos de Decretos Legislativos destinados a:

I - conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

§ 1º - Encerrada a apreciação conclusiva de proposição a que se referem os incisos do caput deste artigo, a proposição e os respectivos pareceres serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao seu recebimento.

§ 2º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

§ 3º - Não apresentado recurso ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara. (Alterado pela Resolução 99/2002)

Art. 212 - A proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia, na hipótese de ser provido o recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, devendo cumprir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 213 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos Vereadores;
II - do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 214 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 39 deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 215 - Admitida a proposta, o Presidente designará, nos termos da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 44 deste Regimento, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será distribuída e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerada aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal. (Alterado pela Resolução 95/2000)

Art. 216 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida como prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 217 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 218 - Qualquer um dos projetos de que trata esta seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores e encaminhado à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancadas partidárias ou de bloco parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para o seu parecer.

Art. 219 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 220 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 221 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não for iniciada, na Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 222 - Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único - Voltará o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 223 - As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu expediente reduzido à trinta minutos. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

Parágrafo único - As sessões de que trata o caput deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

Art. 224 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial as estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º e no § 1º do artigo 206 deste Regimento.

Art. 225 - A Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 226 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 227 - Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 228 - Os projetos de códigos e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive a de outra Comissão permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 229 - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão de Legislação e Redação para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito Municipal pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

SEÇÃO IV
DO PLANO DIRETOR

Art. 230 - A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na seção anterior.

§ 1º - A Comissão Especial promoverá audiências públicas para a discussão da revisão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

§ 2º - O Plano Diretor do Município de Coronel Vivida será revisto a cada quatro anos, a contar de 1991.

SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 231 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no inciso II do artigo 86 deste Regimento.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 232 - A Câmara fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, e sua forma de reajuste, observados os parâmetros constitucionais. (Alterado pelas Resoluções nº.s 87/1999 e 90/2000)

§ 1º - À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar proposições sobre a matéria a que se refere o caput deste artigo, até 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (Alterado pelas Resoluções nº.s 90/2000 e 92/2000)

§ 2º - O projeto de que trata o parágrafo anterior, será distribuído aos vereadores que terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas junto à Comissão. (Alterado pela Resolução nº. 92/2000)

§ 3º - Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de resolução.

SEÇÃO VII
DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 233 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, cuja fixação, para cada legislatura, dar-se-á pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 2º - A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante decreto legislativo editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 234 - A Comissão de Organização do Município, dos Poderes e da Administração Pública, verificada a alteração do número de habitantes do Município, nos termos do artigo anterior, elaborará projeto de decreto legislativo alterando o número de vereadores.

§ 1º - A Comissão deverá apresentar à Mesa o projeto de decreto legislativo até o dia três de março do ano em que se realizam as eleições municipais.

§ 2º - O projeto, observado o disposto nesta seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

SEÇÃO VIII
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 235 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de vereador, Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

§ 1º - Lido em Plenário, o Projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos vereadores, para a apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 236 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno. (Alterado pela Resolução 99/2002)

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 237 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder, observadas as normas legais.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda, ou que, em nome dele, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 238 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 239 - Compete às Comissões Permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO X
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 240 - O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 241 - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º - O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de noventa dias do recebimento do parecer pela Câmara, observado o disposto no § 3º do artigo 237 deste Regimento.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

§ 3º - É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 242 - A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Executivo até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as Contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas.

Art. 243 - O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário Projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas.

§ 2º - Até quinze dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 244 - Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 241 deste Regimento, sem a deliberação pelo Plenário sobre as contas, a Câmara, funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo. (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 1º - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 241 deste Regimento, sem a deliberação pelo Plenário sobre as contas, a Câmara, funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo. (Revogado pela Resolução nº. 129/2024)

Art. 245 - O Projeto de Decreto Legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 246 - Rejeitadas as contas, imediatamente serão remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 247 - As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da Lei.

SEÇÃO XI
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 248 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 249 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 250 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais.

§ 1º - Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º - Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Legislação e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Redação elaborará, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 251 - Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O relator e o acusado ou acusados poderão usar a palavra, cada qual, por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º - A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao relator e ao acusado ou acusados.

Art. 252 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou o projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único - Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 253 - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição, cumprindo o disposto no artigo 11 deste Regimento.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 254 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposição em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as Comissões de representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 255 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 256 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 257 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor Municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 258 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 259 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo os cargos de Secretário ou Assessor Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 260 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 261 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 259 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do § 6º do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, será encaminhada à Comissão da Organização do Município, dos Poderes e da Administração Pública, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III - apresentada a defesa a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá no prazo de vinte dias, concluído pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

IV - procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda de mandato, submetendo-a deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 262 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I usque III do caput do artigo 265 deste Regimento.

Art. 263 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Expediente da sessão imediatamente subseqüente ao pedido. (Alterado pela Resolução nº. 129/2024)

§ 2º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 264 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato, conforme dispõe o artigo 261 deste Regimento.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA

Art. 265 - O Vereador poderá obter licença:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de doença comprovada;

III - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; (Alterado pela Resolução nº. 87/1999)

IV - para investidura em cargo de Secretário ou Assessor Municipal.

§ 1º - Licenciado pelos motivos de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 257 deste Regimento.

§ 3º - A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 266 - As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada,

II - resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de investidura, cumpre-se o que dispõe o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 267 - A Mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura em função prevista no inciso IV do caput do artigo 265 deste Regimento;

III - licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - O suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º - Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o suplente imediato.

Art. 268 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 269 - O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 270 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente à trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 271 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

§ 2º - A censura será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 272 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto por maioria simples, assegurada no infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

Art. 273 - A perda de mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, dar-se-á na forma do § 3º do artigo 261 deste Regimento.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 274 - Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos do inciso XV do artigo 71 e do inciso VI do artigo 72 deste Regimento.

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Diretoria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa. (Alterado pelas Resoluções nºs. 99/2002 e 101/2004)

§ 2º - Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerando parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE INTERNO

Art. 275 - O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 238 e parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 276 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e em suas adjacências.

Art. 277 - Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente por seus servidores.

Parágrafo único - Pode a mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 278 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;
II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
IV - atenda as determinações da Mesa;
V - não interpele os Vereadores, em sessão;
VI - cumpra o que preceitua o artigo 280 deste Regimento.

Parágrafo único - Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do caput deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.

Art. 279 - Se, no recinto do Plenário, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 280 - É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV
DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 281 - Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 282 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos dos artigos 286 “usque” 287 deste Regimento.

SEÇÃO I
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 283 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre a criação e supressão de distritos.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 284 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por decreto legislativo atendendo requerimento encaminhado por, pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 285 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou referendo as normas constantes nesta seção.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 283 deste Regimento.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 286 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º - Será lícito à entidade da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 287 - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, nesta caso, o disposto no § 3º do artigo 103 deste Regimento.

§ 3º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO II
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 288 - Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único - É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de: (Revogado pela Resolução 99/2002)

I - proposição de iniciativa popular; (Revogado pela Resolução 99/2002)

II - projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os: (Revogado pela Resolução 99/2002)

a) do plano diretor; (Revogado pela Resolução 99/2002)

b) do plano plurianual; (Revogado pela Resolução 99/2002)

c) das diretrizes orçamentárias; (Revogado pela Resolução 99/2002)

d) do orçamento anual. (Revogado pela Resolução 99/2002)

Art. 289 - A Comissão, aprovada a realização de audiência pública, selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a seu Presidente expedir os convites. (Alterado pela Resolução 99/2002)

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 290 - Da audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO GERAL

Art. 291 - O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do Presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no § 4º do artigo 179 deste Regimento, na discussão das proposições de iniciativa popular previstas no artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

II - a fim de discutir com segmentos organizados, assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º - A transformação prevista no inciso I do caput deste artigo é automática e independe de solicitação.

§ 2º - A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I - cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;

II - um terço dos Vereadores;

III - uma Comissão Permanente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, à realização de audiência pública pela Comissão Geral o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE POPULAR

Art. 292 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO V
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 293 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria da competência do colegiado.

§ 1º - O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º - A apresentação de partido político, nos termos do § 2º do artigo 261 deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 294 - Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, sob pena de responsabilidade. (Alterado pela Resolução nº. 119/2014)

Art. 295 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 296 - A participação da sociedade civil poderá ser oferecida também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO VI
DOS DISTRITOS

Art. 297 - Cada distrito terá um Conselho Comunitário eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos de comunicação.

§ 1º - A assembléia geral eleitoral, prevista no caput deste artigo, será presidida pelo Vereador mais votado, domiciliado no Distrito, e, na falta, por outro designado pela Câmara Municipal e, na falta ainda, por cidadão escolhido também pela Câmara.

§ 2º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um presidente e um secretário.

§ 3º - O Presidente do conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto ao Legislativo, cabendo-lhe usar a tribuna da Câmara Municipal nos termos regimentais.

§ 4º - Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo distrito;

II - indicar à Câmara Municipal, para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;

III - aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

c) serviço de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

d) manutenção dos equipamentos urbanos;
e) restrições ao uso do solo;
f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;
g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 298 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 299 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do munícipes, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 300 - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores, no que couber.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 301 - Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 302 - A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim de ouvir o titular convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º - Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III
DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 303 - A requerimento subscrito por pelo menos um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 304 - Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º “usque” 3º do artigo 302 deste Regimento.

CAPÍTULO VI
DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 305 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do caput do artigo 140 deste Regimento.

§ 2º - O Prefeito terá o prazo de 20 dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados. (Alterado pela Resolução nº. 82/1995)

§ 3º - As providências a que se refere o caput deste artigo, poderão ser formuladas por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do caput do artigo 34 deste Regimento.

§ 4º - Poderá o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 306 - Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da solicitação.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 307 - Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão de Presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer Vereador;

§ 1º - A decisão de proposição prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso processo.

§ 6º - O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição de cargo.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 308 - Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 309 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 310 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 311 - A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 312 - A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução e de decreto legislativo, promulgados pela Mesa;

III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 145 deste Regimento e de seu artigo 146.

IV - atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º - Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior. (Revogado pela Resolução nº. 119/2014)

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 313 - A Câmara comemorará, anualmente em 05 de abril, aniversário da promulgação da Lei Orgânica, o Dia da autonomia do Município.

Parágrafo único - Para registrar o evento a Câmara Municipal poderá promover conferências e debates sobre questões de interesse do Município e de sua população.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, em 1º (primeiro) de julho de 1991.

Ver. Ivani Jaime Copatti
Presidente da Câmara

Ver. Alinor Müller
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 82/95
DATA: 29.11.95
SÚMULA: Altera dispositivos do Anexo a Resolução nº 61/91 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e seu Presidente promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 8º, 37, o § 1º do art. 78, arts. 79, 113, § 2º do art. 113, arts. 124, 160 e § 2º do art. 305, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º - A eleição para renovação da Mesa, no segundo, terceiro e quarto ano de cada legislatura, realizar-se-á às 17:00 horas do primeiro dia útil, após o encerramento da sessão legislativa ordinária, independente de convocação.

Parágrafo único - A posse da Mesa será realizada no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, às 17:00 horas".

“Art. 37 - As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição”.

“Art. 78 -
§ 1º - As Sessões Ordinárias terão duração máxima de três horas, podendo ser prorrogada por mais uma hora, mediante aprovação do Plenário”.

“Art. 79 - O Expediente terá duração de uma hora e meia”.

“Art. 113 - Os Projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos os turnos, o quorum exigidos nos termos do artigo 20, parágrafos e incisos.
§ 2º - As propostas de emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias”.

Art. 124 - As emendas serão protocoladas na Secretaria da Câmara, até vinte e quatro horas da sessão cuja a Ordem do Dia figurar a proposição principal.
§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou Comissão.
§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas subscritas por no mínimo um terço dos Vereadores.
§ 3º - Na redação final, somente caberá emenda de conteúdo linguístico e técnico”.

“Art. 160 -
I - dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 102 deste Regimento;
II - turno único, para as demais proposições”.

“Art. 305 -
§ 2º - O Prefeito terá o prazo de 20 dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documento solicitados”.

Art. 2º - Ficam revogados o Parágrafo único do artigo 24, § 2º do artigo 78, incisos I e II do artigo 124, artigo 125 e inciso II do artigo 160.

Art. 3º - Inclua-se a alínea “m” no inciso VI do artigo 25, que terá a seguinte redação:

“Art. 25 -
VI -
m) nomear, nos casos de ausência do primeiro e segundo secretários, vereador “ad hoc” para desempenhar tais funções”.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 1995.

Vereador Camilo Leonardi
Presidente da Câmara

Vereador Vânio Panato Preis
1º Secretário

RESOLUÇÃO N.º 087/99 de 1º de julho de 1999

Súmula: Altera dispositivos do Anexo da Resolução n.º 61/91 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados o § 4º do artigo 6º, os §§ 1º e 2º do artigo 22, o parágrafo único do artigo 31, o artigo 37, o inciso I do artigo 39, o artigo 45, o artigo 49, o inciso XIII do artigo 50, o inciso XI do artigo 71, o artigo 85 e seu parágrafo único, o inciso I do artigo 139, o artigo 143, o § 1º do artigo 149, o artigo 161, o inciso I do artigo 181, o artigo 232, e o inciso III do artigo 265 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º -

§ 4º - No ato da posse o Presidente prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população".

"Art. 22 -

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, representados na Casa."

"Art. 31 -

Parágrafo único - A Procuradoria Parlamentar será exercida por advogado com experiência jurídica/legislativa nomeado pelo Presidente da Câmara."

"Art. 37 - As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição."

"Art. 39 -

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação."

"Art. 45 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

"Art. 49 - As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara, comunicando através de ofício a Mesa Diretora".

"Art. 50 -

XIII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão."

"Art. 71 -

XI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais."

"Art. 85 - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres das Comissões a que foram submetidos.

Parágrafo único - As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo serão pautadas na Ordem do Dia da sessão subsequente."

"Art. 139 -

I - prorrogação da sessão de acordo com o § 1º do artigo 78 deste Regimento."

"Art. 143 - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e incluídas na Ordem do Dia, para deliberação plenária".

"Art. 149 -

§ 1º - Preliminarmente a deliberação do Plenário, as proposições receberão parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes a que forem submetidas, exceto quando se tratar de simples indicações e requerimentos."

"Art. 161 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento que não está sujeito a discussão, conforme dispõe o artigo 136 deste Regimento."

"Art. 181 -
I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada;"

"Art. 232 - A Câmara fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, e sua forma de reajuste, observados os parâmetros constitucionais".

"Art. 265 -
III - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa."

Art. 2º - O artigo 140, acrescido de § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 -
§ 3º - Os requerimentos aprovados e não atendidos pelo Executivo, poderão ser reapresentados sob forma de reiteração".

Art. 3º - A Seção VI, do Capítulo III, do Título V, passa a figurar com o seguinte enunciado:

"TÍTULO V -
CAPÍTULO III -
SEÇÃO VI
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO
DOS AGENTES POLÍTICOS"

Art. 4º - Revogam-se o inciso XI do artigo 23, o inciso I do artigo 30, o § 4º do artigo 56, o inciso X do artigo 71, o inciso VI do artigo 84, o artigo 87, o parágrafo único do artigo 139, o parágrafo único do artigo 143, e a alínea "a" do inciso V do artigo 164.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 1999.

Vereador Edemar Pedro Schnornberger
Presidente

Vereadora Rosemarie de Carli
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 088/99 de 06.10.99

Súmula: Altera a redação dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 61/91.

Art. 1º - Os artigos 8º e 9º da Resolução nº 61/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A eleição para renovação da Mesa, para o ano seguinte, realizar-se-á às 17:00 horas do primeiro dia útil, após o encerramento da sessão legislativa ordinária, independente de convocação, sendo a sessão presidida pela Mesa em exercício.

Parágrafo único – A posse da Mesa será realizada no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente, em horário e local previamente definido." (NR)

"Art. 9º - A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências:

I – chamada dos Vereadores que receberão sobrecartas autenticadas pelo Presidente;

II – cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III – votação em cabine indevassável para resguardar o sigilo do voto;

IV – colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário.

§ 1º - Para concorrer a eleição de renovação dos cargos da Mesa, os candidatos deverão inscrever-ser junto à Secretaria da Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas, antes do pleito, apontando o cargo para o qual concorrerá.

§ 2º - O escrutínio para eleição da Mesa será secreto.

§ 3º - Não havendo quorum para eleição, o Vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até a obtenção do "quorum" para que seja eleita a Mesa.

§ 4º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta, ou havendo empate na votação, proceder-se-á imediatamente segundo escrutínio, para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado ou em caso de empate o mais idoso." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 1999.

Ver. Edemar Pedro Schnornberger
Presidente

Ver.ª Rosemarie de Carli
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 090/00 de 23.06.2000

Súmula: Altera e acrescenta disposições ao Anexo da Resolução nº 61/91 de 01.07.91.

Art. 1º - O Anexo da Resolução nº 61/91 de 01.07.91, passa a vigorar com as seguintes alterações e adições:

"Art. 71 -

XI – fixar, mediante Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal; (NR)

XXVIII – fixar, para viger na legislatura subseqüente o subsídio dos Vereadores, até 30 (trinta) dias anteriores ao pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais". (AC)

"Art. 72-A – O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)
II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou, (AC)
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto contido no § 1º deste artigo." (AC)

"Art. 232 – A Câmara fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, dentro do prazo fixado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, estabelecendo a forma de reajuste, observados os parâmetros constitucionais. (NR)

§ 1º - À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar proposições sobre a matéria a que se refere o "caput" deste artigo 90 (noventa) dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (AC)

Art. 2º - As demais disposições constantes do Anexo da Resolução nº 61/91 e suas alterações, que não conflitarem com as alterações consignadas nesta Resolução permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2000.

Fernando L. S. de Oliveira Viana
Presidente

Ver. Edemar P. Schnornberger
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 92/00 de 04.07.2000

Súmula: Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 232 do Anexo da Resolução nº 61/91 de 01.07.91

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 232 do Anexo da Resolução nº 61/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Vivida), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 -

§ 1º - À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar proposições sobre a matéria a que se refere o "caput" deste artigo até 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (NR)

§ 2º - O Projeto de que trata o parágrafo anterior será distribuído aos Vereadores que terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas junto à Comissão. (NR)”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2000.

Ver. Fernando L. S. de Oliveira Viana
Presidente

Ver. Edemar Pedro Schnornberger
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 095/2000 de 18.12.2000

Súmula: Altera e acrescenta disposições ao Anexo à Resolução nº 61/91 de 01.07.91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Vivida.

Art. 1º - O artigo 9º do Anexo da Resolução nº 61/91 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A eleição para composição da Mesa Diretora far-se-á de forma aberta nominal”. (NR)

“§ 1º - A chamada será procedida pelo Secretário designado pelo Presidente da Câmara, obedecida a ordem alfabética dos votantes, respectivamente para o preenchimento dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º Secretário.” (AC)

“§ 2º - Os Vereadores poderão se inscrever para concorrer a somente um cargo da Mesa Diretora.” (AC)

“§ 3º - Os Vereadores pronunciarão seu voto, indicando o nome do candidato de sua escolha, facultando-lhes ainda, o direito de não proferi-lo.” (AC)

“§ 4º - A comprovação dos votos proferidos pelos Vereadores será feita mediante gravação de fita cassete na sessão destinada a eleição da Mesa Diretora.” (AC)

“§ 5º - Para concorrer a eleição de renovação dos cargos da Mesa, os candidatos deverão inscrever-se junto a Secretaria da Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas, antes do pleito, apontando o cargo para o qual concorrerá.”

“§ 6º - Não havendo quorum para eleição, o Vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até a obtenção do “quorum” para que seja eleita a Mesa.”

“§ 7º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta, ou havendo empate na votação, proceder-se-á imediatamente nova votação, para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado ou em caso de empate o mais idoso.” (NR)

Art. 2º - O § 3º do artigo 215 do Anexo à Resolução nº 61/91 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 -

“§ 3º - A proposta será distribuída e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerada aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.” (NR)

Art. 3º - O § 1º do artigo 20 do Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno, acrescido de inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 -
§ 1º -
V – emenda à Lei Orgânica Municipal.” (AC)

Art. 4º - Revogam-se o inciso I do § 2º e o inciso III do § 5º do artigo 20 do Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2000.

Ver. Fernando L. S. de Oliveira Viana
Presidente da Câmara

Ver. Edemar P. Schnornberger
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 099/02, de 21 de maio de 2002.

Súmula: Altera, acrescenta e revoga dispositivos constantes do Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Mesa Diretora.

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 8º, o § 4º do artigo 18, o § 3º do artigo 22, o inciso II do artigo 23, o inciso XXVI do artigo 23, a alínea "t" do inciso I do artigo 25, o inciso I do artigo 39, o inciso V do § 1º do artigo 56, o inciso IV do § 5º do artigo 58, o artigo 59, o § 1º do artigo 83, o § 5º do artigo 111, o parágrafo único do artigo 144, os incisos IV e VI do artigo 156, o § 1º do artigo 168, o § 4º do artigo 211, o artigo 236, o § 1º do artigo 274 e o artigo 289, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – *"Art. 8º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á às 17:00 horas do primeiro dia útil, após o encerramento da sessão legislativa ordinária, independente de convocação, sendo a sessão presidida pela Mesa em exercício."*

II – *"Art. 18 -*
§ 4º - As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais."

III – *"Art. 22 -*
§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros."

IV – *"Art. 23 -*
II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos."

V – *"Art. 23 -*
XXVI - autorizar licitações e homologar seus resultados."

VI – *"Art. 25 -*
I -
t) - votar em matérias que exijam maioria qualificada, maioria absoluta e votação secreta."

VII – *"Art. 39 -*
I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, excetuando-se os de sua autoria."

VIII - *"Art. 56 -*
§ 1º -
V - discussão e votação de projeto de decreto legislativo que dispensar à aprovação do Plenário da Câmara."

IX – *"Art. 58 -*
§ 5º -
IV - designar Comissão Especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer."

X - *"Art. 59 - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-las para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Secretaria Geral da Câmara."*

XI – *"Art. 83 -*
§ 1º - A Secretaria Geral fornecerá aos interessados, cópias das proposições e pareceres dos Vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão."

XII - *"Art. 111 -*
§ 5º - O projeto será apresentado em duas vias, subscritas pelo autor e demais signatários, se houver, destinadas:

I – uma, ao arquivo da Câmara;
II – outra, remetida ao Executivo Municipal para sanção."

XIII - *"Art. 144 –*
Parágrafo único - A moção será apresentada por escrito e submetida à deliberação do Plenário."

XIV – *"Art. 156 -*
IV - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio de órgão da Secretaria Geral da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação e Redação."

XV – *"Art. 156 -*
VI - nenhuma proposição será distribuída à mais de duas Comissões de mérito."

XVI - *"Art. 168 -*
§ 1º - Os requerimentos solicitando destaques serão verbais e despachados pelo Presidente da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte."

XVII - *"Art. 211 -*
§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente o Projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara."

XVIII – *"Art. 236 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno."*

XIX - *"Art. 274 -*
§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Secretaria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa."

XX – *"Art. 289 - A Comissão, aprovada a realização de audiência pública, selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a seu Presidente expedir os convites."*

Art. 2º - Os artigos 136 e 139, ficam acrescidos de incisos, os quais terão as seguintes redações:

I – *"Art. 136 -*
..... - pedido de destaque."

II – *"Art. 139 -*
..... - suspensão dos trabalhos a que se refere o § 1º do artigo 75;
..... - dispensa de leitura da matéria a que se refere o § 2º do artigo 83."

Art. 3º - Revogam-se o inciso I do artigo 15, o inciso VI do artigo 19, o inciso XXIX do artigo 23, o inciso II do artigo 28, o inciso V do artigo 39, a alínea "c" do inciso I do artigo 44, o § 2º do artigo 44, o parágrafo único do artigo 53, os incisos II, III e IV do § 1º do artigo 65, o Capítulo VII do Título II (Da Comissão Representativa da Câmara), o inciso II do artigo 93, o § 1º e incisos do artigo 131, o artigo 133, o inciso VI do artigo 139, o artigo 189, o inciso III do artigo 200, o parágrafo único, incisos e alíneas do artigo 288.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2002.

Ver. Edemar Pedro Schnornberger
Presidente

Ver. Valcir Manoel Lasta
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 101/04, de 31 de março de 2004.

Súmula: Altera dispositivos constantes do Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Mesa Diretora.

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 59, o § 1º do artigo 83, o inciso IV do artigo 156 e o § 1º do artigo 274, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – *"Art. 59 - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-las para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara."* (NR)

II – *"Art. 83 -*

§ 1º - A Diretoria Geral fornecerá aos interessados, cópias das proposições e pareceres dos Vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão." (NR)

III – *"Art. 156 -*

IV - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio de órgão da Diretoria Geral da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação e Redação." (NR)

IV - *"Art. 274 -*

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Diretoria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2004.

Ver. Antônio Ribeiro
Presidente

Ver. Valdir Castanha
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº. 111/2010, de 08 de junho de 2010.

Súmula: Altera dispositivo constante no Anexo a Resolução nº. 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Vereador Humberton Viana

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do artigo 80, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 80 -*

§ 1º - As proposições de iniciativa dos Vereadores e do Executivo Municipal deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara no mínimo vinte e quatro horas antes do início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2010.

Ver. Frank Ariel Schiavini
Presidente

Verª. Marilde Lodi Manica
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 119/2014 de 24.06.2014

Súmula: Altera, acrescenta e excluí dispositivos no Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Mesa Diretora

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 2º e seu parágrafo único, o § 4º do artigo 9º, o inciso V do artigo 15, a alínea "a" do inciso XVII do artigo 23, a alínea "j" do inciso I do artigo 25, o § 1º do artigo 25, a nomenclatura do Capítulo V do Título II, o artigo 31 e seu inciso IV e o parágrafo único do artigo 31, o artigo 45 e seus §§, os incisos do artigo 46, o artigo 72-A, o § 6º do artigo 74, o inciso I do § 1º do artigo 102, o inciso VI do artigo 140, o artigo 144, o inciso VII do artigo 184 e o artigo 294, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"*Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Coronel Vivida e funciona no edifício localizado na Praça Angelo Mezzomo*."

"*Parágrafo único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Coronel Vivida, mediante requerimento aprovado pela maioria de seus membros.*"

"*Art. 9º -*"

"§ 4º - A comprovação dos votos proferidos pelos Vereadores será feita mediante mídia digital na sessão destinada a eleição da Mesa Diretora."

"*Art. 15 -*"

"V - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara."

"*Art. 23 -*"

"XVII -"

"*a) sua organização, funcionamento e polícia;*"

"*Art. 25 -*"

"I -"

"*j) nomear Comissão Especial;*"

"§ 1º - *Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transferirá a presidência ao seu substituto.*"

"*TÍTULO II*
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA"

"*CAPÍTULO V*
DA ASSESSORIA PARLAMENTAR"

"*Art. 31 - A Assessoria Parlamentar tem por finalidade:*"

"*IV - exercer a consultoria jurídica, a representação judicial e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara e de seus órgãos.*"

"*Parágrafo único - A Assessoria Jurídica da Presidência será exercida por advogado com experiência jurídica/legislativa nomeado pelo Presidente da Câmara.*"

"*Art. 45 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo se servir das determinações do Código de Processo Penal, além de outros previstos neste Regimento Interno, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*"

"§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do município que:"

"*I - demande investigação, elucidação e fiscalização;*"

"*II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*"

"§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito."

"*§ 3º - O prazo estipulado para duração dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão e aprovado em Plenário por maioria simples.*"

"*§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta de 03 (três) Vereadores titulares e um suplente e serão constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.*"

"*I - Considera-se impedido o Vereador denunciante, denunciado e subscritores da representação.*"

"*§ 5º - Se, por qualquer motivo, um dos membros deixar de fazer parte da Comissão será chamado o suplente, caso seja o Presidente proceder-se-á a nova eleição.*"

"*§ 6º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem pelo menos duas em funcionamento na Câmara.*"

"*§ 7º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.*"

"*§ 8º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.*"

"*Art. 46 -*"

"*I - determinar diligência;*
II - convocar Secretários municipais;
III - tomar depoimentos de autoridades;
IV - ouvir indiciados;
V- intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
a) As testemunhas poderão ser intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma da legislação vigente.

VI - requisitar informações, documentos e serviços necessários.
VII - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
VIII - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
IX - proceder à verificação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sejam em livros, papéis ou outros documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
X - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
XI – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas, dependendo de fundamentação e aprovação da comissão por maioria absoluta de seus membros;

XII - convidar profissionais de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação, os quais não terão direito a voto.

XIII - no dia previamente designado, se não houver número para deliberar, tomar-se-á depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator."

"*Art. 72-A - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.*"

"*Art. 74 -.....*"

"§ 6º – A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, deste Regimento;"

"*Art. 102 -*"

"§ 1º -"

"I - *as emendas e as subemendas;*"

"*Art. 140 –*"

"*VI - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito, nos termos, respectivamente dos artigos 44 e 45 deste Regimento;*".

"*Art. 144 – Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, destinada à pessoa ou entidade, por feito relevante ou negativo, que caracterize benefícios ou prejuízos à sociedade, expressamente justificada em seu texto.*"

"*Parágrafo único – Dar-se-á tramitação à somente 04 (quatro) moções de cada Vereador, por sessão legislativa.*"

"*Art. 184 –*"

"*VII* - dois minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;".

"*Art. 294 – Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, sob pena de responsabilidade.*"

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 45-A e §§, 45-B e mais um § ao artigo 49, os quais terão as seguintes redações:

"*Art. 45-A - Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como todos os documentos que a mesma produzir ou tiver acesso, serão, com a instalação da comissão, reunidos em um processo, que receberá número de protocolo e terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor responsável por sua autuação.*"

"*§1° - De toda a reunião da Comissão será lavrada ata dos trabalhos realizados, devendo a mesma ser assinada pelos presentes.*"

"§2° - Os documentos sob sigilo serão processados em autos apartados, com a inscrição processo sigiloso, cujo acesso será restrito aos parlamentares membros da comissão."

"*Art. 45-B - Os depoimentos e declarações colhidos pela comissão parlamentar serão gravados através de mídia digital, juntando-se aos autos do processo.*"

"*Art. 49 -*"
"§ ... – Se no prazo previsto no "caput" deste artigo, não houverem sido eleitos os Presidentes, caberá ao Presidente da Câmara, a seu critério, fazer a indicação dentre os membros da Comissão."

Art. 3º - Ficam excluídos a alínea "e" do inciso III do artigo 25, o artigo 30 e seu inciso II, o inciso III do artigo 43, a Subseção III, da Seção III, do Capítulo VI do Título II, o inciso II do artigo 136, o inciso II do § 2º do artigo 174, o § 2º do artigo 312.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014.

Ver. Volmir Lasta
Presidente

Ver. Vilmar Luis de Lima
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº. 129/2024 de 17.12.2024

Súmula: Altera e revoga dispositivos no Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Comissão de Legislação e Redação

Art. 1º - Ficam alterados o inciso I do artigo 78, o caput e o § 2º do artigo 80, o § 1º do artigo 94, o artigo 145, o inciso VII e o § 1º do artigo 184, o artigo 244, o § 1º do artigo 263, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"*Art. 78 -.....*

I – Expediente;"

"Art. 80 - O Expediente destinar-se-á a:"
"§ 2º – Por solicitação dos interessados serão dadas cópias dos documentos apresentados no Expediente."

"Art. 94 -:
§ 1º – Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento."
"Art. 145 - O veto total ou parcial, depois de lido no expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação e Redação:"
"*Art. 184 -.....*

VII – dois minutos para discussão de requerimento, quando submetido a debate;

§ 1º – Os prazos para falar no Expediente e na Ordem do Dia são estabelecidos nos incisos deste artigo."

"Art. 244 - Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 241 deste Regimento, sem a deliberação pelo Plenário sobre as contas, a Câmara, funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo."

"Art. 263 -:
§ 1º – A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Expediente da sessão imediatamente subseqüente ao pedido."

Art. 2º - Ficam revogados as alíneas "a" e "b" do inciso I e o Parágrafo único do artigo 78, o artigo 79, os §§ 3º e 4º do artigo 80, o artigo 81 e seus incisos e parágrafos, o § 1º do artigo 132, o inciso I do artigo 139, o inciso II do artigo 180, o artigo 223, os §§ 1º e 2º do artigo 244.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2024.

Ver. Altanir Dallastra
Presidente

Ver. João Marcos Miotto
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº. 131/2025 de 01.04.2025

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos no Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Ver. Volmir Lasta

Art. 1º - Fica incluído mais um "§" no artigo 132 do Anexo à Resolução nº 61/91, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 132 -

§ ... – A indicação somente será encaminhada para a Ordem do Dia a pedido do autor, cabendo apenas ao proponente manifestar-se à respeito.” **(AC)**

Art. 2º - Fica incluído mais um inciso no artigo 184 do Anexo à Resolução nº 61/91, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 184 -

... – dois minutos para manifestação do autor, sobre indicação incluída na Ordem do Dia.” **(AC)**

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2025.

Ver. Marcos Alexandre Soares Barbosa
Presidente da Câmara

Verª. Tássia Castelli
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 132/2025 de 26.08.2025

Súmula: Altera dispositivo do Anexo à Resolução nº 61/91 – Regimento Interno.

Autoria: Vereadores Celso Roque Bonassi, Ivair Bernardo da Silva, Marcos Alexandre Soares Barbosa, Tássia Castelli, Valmir De Cól e Willian De Liberalli

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo único do artigo 144 do Anexo à Resolução nº 61/91, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 144 –*

"*Parágrafo único – Dar-se-á tramitação à somente 04 (quatro) moções individuais e 04 (quatro) coletivas de cada Vereador, por sessão legislativa.*"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2025.

Marcos Alexandre Soares Barbosa
Presidente da Câmara

Tássia Castelli
1ª Secretária